CRIMES CONTRA A HONRA NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL

Nathan Conceição Silva¹
Izaias Corrêa Barboza Junior²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal explicar os crimes contra a honra que ocorrem durante o período de campanha eleitoral. O presente estudo, para alcançar seu objetivo, abordará, previamente, os conceitos e limites a respeito da liberdade de expressão, demonstrando que esse direito não é absoluto, analisará os crimes contra a honra dispostos no Código Penal, realçando suas características particulares para, de forma paralela, tratar sobre os crimes de calúnia, injúria e difamação nos termos do Código Eleitoral, cometidos durante o período das eleições. Com isso, será apresentada a importância e o cuidado necessário que o candidato deve ter quanto aos seus pronunciamentos e manifestações durante a campanha eleitoral, a fim de evitar o cometimento dos delitos citados e uma eventual punição. Por fim, observa-se que existem diferenças entre os crimes contra a honra comuns e aqueles cometidos durante o período eleitoral, principalmente no que concerne ao momento de sua consumação e o objetivo de tal ofensa.

Palavras-chave: Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Crimes contra a honra. Calúnia. Injuria. Difamação. Código Eleitoral.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

² Advogado e professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduado em Gestão Educacional. Pós-graduado em Ciências Criminais e Segurança Pública. Pós- graduado em Direito Previdenciário. Aluno do Curso Intensivo para Doutorado da Universidade de Buenos Aires#

1 INTRODUÇÃO

O período de campanha eleitoral é a fase mais importante para o candidato que está concorrendo a cargo público-eletivo, pois essa é a oportunidade que o candidato tem de expressar suas ideias e planos com as comunidades para conseguir os votos suficientes para concretizar sua vitória. Essas expressões são propagadas por meio das propagandas eleitorais, que é um direito constitucional do candidato.

Acontece que, para cada tipo de candidato, a campanha é diferente, como por exemplo, um candidato que esteja tentando a reeleição para prefeito. Caso ele tenha feito um "bom" mandato, é mais simples, pois uma das melhores estratégias dele é apresentar todas as suas conquistas para aquela comunidade, relembrando a todos as suas obras e avanços que conseguiu realizar em seu mandato e aproveitando a oportunidade para propagar os seus futuros projetos caso seja reeleito, com o objetivo de se qualificar perante os seus concorrentes.

Já para o candidato que está tentando o seu primeiro mandato, a técnica é um pouco diferente. Ele terá que demonstrar para a comunidade que aquele determinado candidato não é o ideal, apresentando as fatalidades e dificuldades que o mesmo trouxe para a comunidade, mostrando todos os erros e prejuízos financeiros e sociais que essa má gestão ocasionou.

Com essas diferentes estratégias e posturas de cada candidato durante a campanha, surgem conflitos entre eles, onde um tenta sujar a imagem do outro e tirar toda a sua credibilidade perante os eleitores, com o propósito claro de prejudicá-lo em sua campanha eleitoral. Nesse conflito, surgem diversos problemas jurídicos, sendo os mais comuns os crimes contra a honra, como a calúnia, a injúria e a difamação eleitorais.

Como visto, a propaganda eleitoral é de grande importância para o candidato que queira se eleger ou reeleger. Para isso, deve-se utilizar da melhor forma a propaganda e seus benefícios. Esse tema é de grande importância, pois saber o que pode e não pode fazer ou falar durante a campanha é uma dúvida que abrange a todos os candidatos.

Acontece que para se ter uma campanha bem-sucedida, é preciso ter uma boa propaganda, algo que proporcione maior credibilidade e segurança perante a comunidade à qual deseja representar. Com isso, muitos dos candidatos, com o

propósito claro e objetivo de ganhar uma campanha, além de trabalharem em sua imagem, tentam ao mesmo tempo desmoralizar o seu oponente, a fim de fazer exatamente a "destruição" de sua imagem política e desacreditá-lo. Acontece que, em sua grande maioria, essa estratégia é propagada de forma incorreta, assim como o seu conteúdo, levando a cometer crimes contra a honra, pois afeta consideravelmente a vida política e social do candidato. Então, o questionamento é: "até onde se pode falar dos candidatos opositores na campanha eleitoral?"

Assim como em seu dia a dia, durante uma campanha eleitoral os candidatos também desfrutam dos direitos de liberdade de expressão. No entanto, já é sabido que essa "liberdade" tem limites. No contexto do direito eleitoral, durante as campanhas eleitorais, ao exercer o seu direito concedido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 13, você não poderá falar o que desejar sobre seu oponente político, pois, por mais que tenha "liberdade de expressão", isso pode resultar em algum dos tipos penais de crime contra a honra, afinal, você está atingindo a honra de seu oponente.

Com isso, esse estudo visa discorrer sobre os crimes contra a honra no período de campanha eleitoral e analisar meios que levam à mitigação dessas infrações. Onde irá demonstrar e conceituar a liberdade de expressão disposta pela Constituição Federal de 1988, explicar sobre os crimes contra a honra, que são Calúnia, Injúria e Difamação, analisar legislações sobre as campanhas eleitorais, analisar também jurisprudências com crimes contra a honra durante a campanha eleitoral e por fim demonstrar a maneira correta de se fazer uma campanha eleitoral sem cometer delitos contra a honra.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição de 1988 foi criada com o intuito de acabar com a repressão do direito de liberdade e colocar um fim na ditadura militar que dominava o país e amedrontava a população brasileira. Segundo Pimenta (2007, p. 83), "a Constituição brasileira de 1988 representa um importante marco na história democrática recente do país, a qual contou com ampla participação popular".

De acordo com Silva (2012, p. 38), "a Constituição Brasileira de 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os principalmente na parte de direitos e garantias fundamentais, mas também se faz presente em outros títulos da Carta Maior".

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição de 1988,

principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5°. Enquanto o inciso IV é mais amplo e trata da livre manifestação do pensamento, o inciso IX foca na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Santiago, entende que:

"Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura. (SANTIAGO, 2015, p. 163)."

Completando Santiago, o Lellis et al, diz:

[...] do ponto de vista jurídico-filósofo, a liberdade está direta e inseparavelmente ligada à dignidade humana. Considerando que a dignidade foi definida anteriormente, cabe a esta parte do estudo refletir acerca do conceito de liberdade humana.(Lellis et al, 2013 p. 34).

Seguindo essa linha de raciocínio, Santos diz que a literatura jurídica reconhece a liberdade de expressão como um direito humano essencial e como condição prévia para desfrutar de todos os outros direitos humanos. Quando essa liberdade é restringida, ocorrem violações dos demais direitos humanos (SANTOS, 2012).

Entrando no tema dos Direitos Humanos, a Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Portugal tem o entendimento que:

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não um direito absoluto. Há limites, há fronteiras, mas são perigosas e difíceis de traçar. Diremos apenas que os limites são inultrapassáveis.

(Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Portugal, 2006 p.71)

Retornando a Lellis, ele diz que a liberdade de expressão é um elemento essencial em qualquer sociedade democrática, pois assegura aos indivíduos o direito fundamental de serem livres e expressarem suas opiniões livremente. No entanto, é importante ressaltar que essa liberdade não implica desrespeitar os outros.

Neste mesmo contexto, Anastasia expõe que a publicidade de fatos que são

do interesse dos leitores de jornais, ouvintes de rádio, telespectadores e internautas é fundamentada no direito à liberdade de expressão. Essa base permite a circulação de informações e ideias, visando garantir o acesso à informação (ANASTASIA, 2007).

Ainda neste mesmo contexto, Mondaini expõe o seu ponto de vista a respeito do objetivo da liberdade de expressão.:

O que interessa é garantir a liberdade de desenvolvimento das pessoas, a possibilidade de expressão e a expressão de sua vontade. Porém, liberdade com expressão da pessoa não é fazer tudo que se quer, mas poder fazer tudo o que seja expressão de uma necessidade humana fundamental, tratada no nível da razão. A liberdade, sendo pessoal, é essencialmente social, tem como referência uma função social. Portanto, garantir a liberdade é fazer com que o Estado seja a convergência das decisões socialmente assumidas. (MONDAINI, 2008 p.58)

A livre manifestação pode ser propagada de várias formas, e o autor dizia Flavio Martins em seu curso de Direito Constitucional diz exatamente essas espécies de propagação:

O direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento compreende a comunicação: a) entre presentes (numa conversa, numa sala, numa palestra, num discurso) b) entre ausentes conhecidos (numa carta, num e-mail, numa mensagem eletrônica enviada pelo celular); c) entre ausentes desconhecidos (num artigo de jornal numa mensagem postada em rede social, blog ou qualquer outro sítio da internet).(MARTINS, 2022, p. 1246)

Com a liberdade de expressão, é necessário entender que para esse direito fundamental também há limites, limites esses que quando ultrapassados irá gerar diversos problemas, quanto a isso Potiguar diz:

A existência de um procedimento democrático que propicie o debate entre diferentes visões acerca do mundo e a obtenção de um determinado entendimento, que se sabe precário, contingente e passível de futura modificação, que ocasione uma ação voltada ao entendimento mútuo, é o que permite que diferentes co-associados sob o direito sejam, ao mesmo tempo, seus atores e destinatários. São esses procedimentos e não seus conteúdos que asseguram a legitimidade, por garantirem a participação no jogo democrático e possibilitam a transformação desse poder comunicativo, oriundo da esfera pública e civil, em um poder administrativo por meio da passagem por filtros legislativos institucionalizados. É também nesse sentido que o próprio resultado do discurso do ódio não se coaduna com o ideal democrático de proporcionar a todos a possibilidade de exprimir suas opiniões, vez que ele resulta em um efeito sancionador. (POTIGUAR 2012, p.160)

Com isso Ursula Ówen (2003 apud Smiers p.319), conclui dizendo que "as palavras podem se tornar balas, a linguagem do ódio pode matar e mutilar, como a censura". Essa linguagem de ódio afeta diretamente a honra e imagem da pessoa, com isso a importância da honra no Art. 5°, X, elencando a honra como Direito Fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No que diz respeito à honra, Luiz Regis Prado diz que, em termos objetivos, refere-se à reputação e estima que um indivíduo possui em um determinado meio social. Já subjetivamente, a honra diz respeito ao sentimento de dignidade e decoro pessoal. A calúnia e a difamação afetam a honra no sentido objetivo, prejudicando a reputação, a estima social e o bom nome. Por outro lado, a injúria atinge a honra subjetiva, ofendendo a dignidade e o decoro pessoal. (PRADO, 2008, pag. 213)

Os crimes que ferem esses direitos individuais, são os crimes tipificados pelo Código Penal de 1940, onde em seus artigos discorrem sobre os crimes contra a honra. Com previsão legal no artigo 138 do CP terá o crime de calúnia, onde consiste em imputar a alguém falsamente um fato definido como crime, mesmo sabendo que o fato é não é verdadeiro, tendo como sanção uma detenção de seis meses a dois anos, e multa.

De acordo com o julgado do STF, a calúnia é vista como:

I – O tipo de calúnia exige a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender a honra da vítima, não sendo suficiente o animus defendendi. II – O tipo de difamação exige a imputação de fato específico. III – A atribuição da qualidade de irresponsável e covarde é suficiente para a adequação típica face ao delito de injúria" (STF, Inq. 2.582/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21.09.2007).

Há também o crime de difamação, prevista em seu artigo 139 do Código Penal de 1940, onde em sua redação define a difamação como imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Neste caso, se admite em caso do fato ser verdadeiro, porém, somente quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, caso contrário sofrerá uma sanção de detenção de três meses a um ano, e multa.

Quanto a esse delito, há um julgado do Supremo Tribunal Federal que diz o seguinte:

A tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá- la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando- a fora das balizas próprias (STF, Inq. 2.154/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.12.2004).

Concluindo, o Superior Tribunal de Justiça ressalta que a difamação é tipificada: "a partir da imputação deliberada de fato ofensivo à reputação da vítima,

não sendo suficiente a descrição de situações meramente inconvenientes ou negativas" (STJ, APn 574/BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.08.2010).

Por fim, no Código Penal de 1940, em seu artigo 140 teremos o crime de injúria, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Como visto, esse delito se diferencia dos demais em relação a sua sanção, onde pode substituir a detenção pela multa, também há a possibilidade do juiz deixar de aplicar esta pena caso o ofendido de forma reprovável, ter provocado diretamente a injúria ou em caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Todos esses artigos apresentados compõem os crimes contra a honra comum, podendo ser encontrados nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal de 1940.

Entrando no tema, GOMES (2020) entende que a campanha eleitoral é um evento inerente ao processo eleitoral, envolvendo uma série de atos e técnicas empregados pelos candidatos e partidos políticos com o objetivo de influenciar os eleitores, obter votos e alcançar sucesso na disputa por cargos públicos. Dentro desse contexto, são realizadas diversas atividades, como mobilização e apoio, debates, divulgação de ideias e projetos, propaganda, divulgação de pesquisas e consultas populares, além de confrontos com oponentes.

O mesmo diz que a propaganda desempenha um papel essencial e de extrema importância em qualquer campanha eleitoral. Sem ela, é praticamente impossível obter sucesso na competição eleitoral. Através da propaganda, os políticos tornam suas candidaturas públicas, informando o eleitorado sobre os projetos que defendem, bem como as ações que planejam implementar. Dessa forma, sua imagem, ideias, projetos e propostas ganham ampla visibilidade perante o eleitorado. (GOMES, 2022).

A propaganda eleitoral está instituída no Artigo 36, caput da lei 9504/97 (Lei das eleições), sendo demarcada como permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição até a antevéspera do pleito. Foi criada com o objetivo de permitir aos partidos políticos e candidatos conquistar votos do eleitorado para alcançar cargos públicos eletivos.

Ela tem a função de tornar pública, mesmo que de forma disfarçada ou dissimulada, a candidatura ou os motivos que levam à conclusão de que o candidato

é o mais adequado para o cargo em disputa. (DIREITO, 2023)

Como dito anteriormente, a campanha eleitoral é de grande importância para o candidato, uma vez que é por meio dela que eles propagam informações desde planos de governo, até a sua imagem. Com isso acaba ocorrendo propagações negativas contra certos candidatos, originando assim crimes eleitorais, previsto pelo Código Eleitoral de 1965.

Com isso, a propaganda é:A propaganda é instrumento muito importante em qualquer campanha eleitoral, é por meio dela que o político torna pública sua candidatura, levando ao conhecimento do eleitorado suas ideias, propostas e projetos. (DIREITO, 2023)

Durante a propaganda eleitoral, se surge crimes contra a honra "especiais", pois estes estão intimamente ligados a época de campanha eleitoral, como ministra Luiz Fux:

O bem jurídico que se pretende tutelar com relação aos crimes contra a honra na seara eleitoral não seria só a honra objetiva ou subjetiva das pessoas (vítimas diretas), mas também um debate com mais urbanidade que não sujeite os espectadores (vítimas indiretas) da disputa eleitoral a constrangimentos, o que justificaria o interesse público em tornar estes crimes de ação penal pública incondicionada.36 Ocorre que esta opção legislativa, com bem aponta Luiz Carlos Gonçalves, termina colocando o Ministério Público Eleitoral na posição de "árbitro da honra alheia", "tirando da vítima direta qualquer possibilidade de dispor sobre a realização do inquérito e do processo",37 o que pode gerar vitimização secundária ou terciária contra a sua vontade, potencializando, por vezes, o crime contra a honra e prejudicando ainda mais a imagem da vítima (quando diante da honra subjetiva), especialmente quando seja ela um(a) candidato(a) à eleição.(Direito Penal e Processo Penal Eleitoral / Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.)Luiz Eduardo Peccinin (Org.). – Belo Horizonte : Fórum, 2018.)

O Código Eleitoral de 1965, leciona sobre os chamados crimes contra a honra especial, tendo esse título por ser diferente dos crimes contra a honra originário, elencados no Código Penal de 1965. São eles o artigo 324 do CE, que trata o crime de Calúnia, onde o legislador acrescentou para a sua consumação o fato de necessariamente ser "na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda". O crime da calúnia eleitoral é bastante comum, podendo ser direcionada ao próprio candidato ou aos seus aliados e filiados.

O artigo 324 do CE, em seu parágrafo 2º, prevê a exclusão do crime caso comprovada a veracidade do fato imputado, porém há casos que mesmo sendo verdadeiro esse benefício não é concedido, como nos casos elencados em seus incisos I, II e III, são eles: I- constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível; II- se o fato é imputado ao

Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; III- se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Para que o crime de calúnia eleitoral seja configurado, é necessário comprovar a natureza prejudicial da conduta. Se a pessoa supostamente atingida alega não ter se sentido ofendida, não há evidência da ocorrência do delito. (LEGISLAÇÃO, 2023).

Dito isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem o seguinte julgado:

Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado. [...]. Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda'. [...] A alegação de ser o réu '[...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]' mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexiste nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal. [...]" (Ac. de 1º.7.2009 no AgR-REspe nº 35.322, rel. Min. Joaquim Barbosa).

A difamação eleitoral, disposta no artigo 325 do CE, é condicionada a ser praticada na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando a alguém fato ofensivo à sua reputação. A redação de seu parágrafo único diz que se admite a exclusão do crime, mas somente se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções.

Por ser condicionada ao período eleitoral, o que for de contra a isso não será enquadrado como difamação eleitoral, será classificada no tipo penal, na difamação prevista no artigo 139 do Código Penal, conforme julgado abaixo:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS EM PERFIL PESSOAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ATIPICIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR SENTIDO ESPECIFICAMENTE ELEITORAL OU INTENÇÃO DE PRODUZIR EFEITOS NAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Alegados crimes de difamação e injúria eleitoral mediante publicação de postagens em perfis pessoais na rede social Facebook. 2. Difamação. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal de difamação eleitoral, essencial à caracterização do crime, qual seja, a intenção de influenciar a vontade eleitoral dos seus destinatários. 3. Injúria. Ainda que deselegante o conteúdo da postagem, permaneceu nos limites da crítica autorizada pelo ordenamento jurídico, não havendo elemento de ofensa hábil a caracterizar crime eleitoral contra a honra.4. Atipicidade de ambos os fatos. Provimento negado. (TRE-RS - RC: 418 SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES - RS, Relator: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE- RS, Tomo 75, Data 04/05/2018, Página 5)

Com relação ao parágrafo único do artigo 325 do Código Eleitoral de 1965, temos o seguinte julgado:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) condenou candidato por atingir juíza eleitoral em comício (...): Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado. [...]. Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda'. [...] A alegação de ser o réu '[...] homem do campo [...]de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]' mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexiste nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art.143 do Código Penal de 1965. [...]" (Ac. De 1º.7.2009 no AgR-Respe nº 35.322, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Por fim, a Injúria eleitoral está prevista no artigo 326 do CE, sua redação se assemelha à redação do crime de injúria tipificado no código penal, se distinguindo suas sanções e de estar condicionada a propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, ofendendo a dignidade ou o decoro.

Há também de se atentar à divisão deste Artigo, onde se tem o 326-A tratando de sanções contra falsas denúncias a candidato ou com fins eleitorais que

gera instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. Prevendo em seu parágrafo primeiro o aumento de pena, caso o agente se servir do anonimato ou do nome suposto, em contrapartida, o seu parágrafo segundo já diz casos diminuição de pena quando a imputação praticada seja uma contravenção. Em seu final, no parágrafo terceiro, ele aponta agentes que respondem pela mesma pena deste crime, àqueles que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulgam ou propala, por meio ou forma, o ato que lhe foi falsamente atribuído.

Continuando no Art. 326, há a sua última divisão, o Artigo 326-B, onde se trata de utilização de menosprezo ou discriminação a condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandado eletivo. Aplicando penas severas de reclusão de um a quatro anos e multa, com agravantes caso cometidos contra mulher gestante, com deficiência ou contra maiores de 60 anos.

Sobre o tema, relevante o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Particularmente, quanto ao crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral, observo a existência de nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal. Distinguem-se, porém, em virtude do acréscimo de elementos objetivas à figura típica da injúria eleitoral, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, há proteção desses mesmos atributos, voltados, todavia, para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral ou do "inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência" (Inq 1884/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, . Tribunal Pleno, DJ de 27.8.2004)" Para que se visualize a distinção entre ambos os delitos, convém que se reproduzam os textos legais, o que faço em sequência, verbis: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. Como se vê pela leitura dos referidos textos normativos, a injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando a ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda. Ou seja, a caracterização do crime de injúria previsto na legislação eleitoral exige, como elemento do tipo, que a ofensa seja perpetrada na propaganda eleitoral ou vise fins de propaganda (v.g. TSE/HC n. 187.635/MG, Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 16.2.2011), sob pena de incorrer no crime de injúria comum)" (STJ, CC 134005/PR, 3ª Seção, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11.06.2014).

Ou seja, como dispõe o Código Eleitoral de 1965 em seu artigo 326 e no

julgado acima, A injúria eleitoral requer, como elemento essencial do tipo, que a ofensa seja realizada na propaganda eleitoral ou tenha o objetivo de fins propagandísticos, caso contrário, há o risco de configurar o crime de injúria comum.

Vale ressaltar que, o legislador registrou no Artigo 327 do Código Eleitoral de 1965, causas de aumento de pena quanto a crimes praticados de acordo com os Artigos 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral de 1965. Que diz o seguinte:

> Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à

sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

Ao analisar o artigo 327 do CE, é visivel a preocupação do legislador quanto a dimensão dos danos causados por esses delitos, com alterações recentes datadas do ano de 2021, onde vem novamente reforçar a defesa em relação a mulheres na politica, afim de extinguir o menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Outra alteração recente neste artigo foi a inclusão do inciso V, onde vem tratando das propagações de ofensas por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. Com base na praticidade e rapidez da internet e das redes sociais para obter informações, esse meio tecnológico se tornou essencial para divulgação de propagandas eleitorais, sendo necessária tal medida do legislador.

Com isso, esse inciso foi uma das medidas de combate a Fake News dentro do mundo jurídico eleitoral, aplicando assim aumento de 1/3 até metade da pena dos crimes dispostos no artigo 327 do Código Eleitoral de 1965 para aqueles que divulgam notícias falsas e ofensas por meio da internet e suas extensões.

Diante disso, é muito importante que o candidato esteja por dentro das normas que regem o direito eleitoral, especificamente as propagandas eleitorais. Portanto, é muito importante que se atente ao artigo 36 e seguintes da Lei 9504/97 (Lei das Eleições), pois será lá que estarão as instruções de como realizar uma campanha. O referido artigo 36, começa falando da data de início e vai prosseguindo sobre os diferentes meios de comunicações e propagandas, sobre o que é permitido e suas sanções em caso de descumprimento.

O presente estudo teve por natureza uma pesquisa básica, pois, neste tema, visou-se obter uma melhor compreensão das infrações eleitorais existentes em nossa sociedade. E por se tratar de estudos através de documentos e outros meios similares, esse tema apresentou uma abordagem qualitativa, uma vez que Strauss e Corbin (2008, p. 23) definem pesquisa qualitativa como "qualquer tipo de pesquisa que produza resultados não alcançados através de procedimentos estatísticos ou de outros meios de quantificação".

Essa pesquisa teve como objetivo a exploração do problema, com vistas à sua mitigação, através de estudos bibliográficos acerca do determinado assunto, assim como também estudos de jurisprudência abordando cada aspecto deste tema.

Nesse sentido, foi utilizado o procedimento de estudo bibliográfico, analisando obras jurídicas e publicações que abordem este tema, permitindo assim uma gama de conhecimentos diversos sobre este determinado tema. Desta forma para Lakatos e Marconi (2003, p. 183) a pesquisa bibliográfica "não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras".

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este artigo se dedicou a esclarecer os crimes contra a honra que ocorrem durante o período de campanha eleitoral. Para alcançar esse objetivo, exploramos os conceitos e limites da liberdade de expressão, destacando que esse direito não é absoluto, bem como examinamos os crimes contra a honra comum, ressaltando suas características distintivas. Também enfatizamos a importância da campanha eleitoral na vida política dos candidatos, demonstrando sua necessidade para a candidatura e a importância de conduzir uma propaganda eleitoral lícita.

Ao longo do artigo, detalhamos os crimes de calúnia eleitoral, difamação eleitoral e injúria eleitoral, destacando suas diferenças, onde, na visão do Superior Tribunal de Justiça a grande diferença está no bem que se tutela, sendo nos crimes contra a honra tipificado no Código Penal de 1940, seria a sua honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual, e no nos crimes contra a honra eleitoral, há a proteção desses mesmos atributos, voltados para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral

Portanto, é essencial que candidatos, eleitores e autoridades eleitorais estejam cientes dessas nuances legais para garantir um ambiente eleitoral justo e

respeitoso. O entendimento adequado dessas questões contribui para a preservação da integridade do processo democrático e para a promoção de eleições transparentes e baseadas em argumentos e propostas, em vez de difamação e calúnia. Em última análise, a compreensão dessas complexidades legais é fundamental para o fortalecimento da democracia e do sistema político como um todo.

4 REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Fátima et al. Reforma política no Brasil. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Universitária, 2007.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Estabelece o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. Disponível em: <u>L4737compilado (planalto.gov.br)</u>. Acesso em: 08/05/2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <u>Constituição (planalto.gov.br)</u> Acesso em: 08/05/2023

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Estabelece o Código Penal. Diário oficial da União, Brasilia, DF, 5 out 1988. Disponível em: <u>DEL2848compilado (planalto.gov.br)</u>. Acesso: 24/06/2023

DIREITO. Rio Grande do Sul. Cadernos Sistematizados, 2023, pag. 188. (apostila)

DIREITO. OAB na Medida, 2023, pag. 23 (apostila)

FUX Luiz, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.); Luiz Eduardo Peccinin (Org.). Direito Penal e Processo Penal Eleitoral / – Belo Horizonte : Fórum, 2018.)

GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 16. Ed - São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 18. Ed - São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo, SP: Atlas 2003.

LEGISLAÇÃO. Brasília, 360 Editora Jurídica LTDA, 2023, pag. 109. (apostila)

LELLIS, Lélio Maximino, et al. Manual de Liberdade Religiosa. 1ª Ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2013

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 6. Ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MONDAINE, Marcos. Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. Teoria da Constituição. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

POTIGUAR, Alex. Liberdade de expressão e o discurso de ódio. 1ª Ed. Brasília, Consulex, 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal Brasileiro: volume II, parte especial, 7ºedição, 2008, p.213.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. 1ª Ed. Coimbra: Almedina,2012

SANTOS, Gustavo Ferreira, et al. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio no Brasil. Disponível em:

Acesso em: 24/06/2023.">http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/780/621>Acesso em: 24/06/2023.

SANTIAGO, Emerson. Liberdade de Expressão. Ano 2015. Disponível em: http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/> Acesso em: 26/09/2023 SILVA, Ney. Estudo de Direito: Coletânea de artigo vol.1. 1ª Ed. São Luiz: NS Editor, 2012.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. Pesquisa qualitativa – Técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. 2. ed. Porto Alegre: Artmed Bookman, 2008.